UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Guilherme Peroni

# EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGÍTIMA: DA ROMA ANTIGA AO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Porto Alegre
2025

Guilherme Peroni

# EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGÍTIMA: DA ROMA ANTIGA AO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Jamil Andraus Hanna Bannura

Porto Alegre
2025

CIP - Catalogação na Publicação

Peroni, Guilherme
Evolução histórica da legítima: da Roma antiga ao Brasil contemporâneo / Guilherme Peroni. -- 2025.
56 f.
Orientador: Jamil Andraus Hanna Bannura.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2025.

1. Sucessão legítima. 2. Herdeiros necessários. 3. Autonomia da vontade. 4. Projeto de Lei nº 4/2025. 5. Legítima assistencial. I. Bannura, Jamil Andraus Hanna, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Guilherme Peroni

# EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGÍTIMA: DA ROMA ANTIGA AO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

BANCA EXAMINADORA

_____

Professor Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Orientador

_____

Professora Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

_____

Doutoranda Helena Sanseverino

Dedico este trabalho ao meu filho, Arthur Henrique, fonte de minha inspiração e meu herdeiro necessário.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha esposa, Ana Angélica Brum Sansone, por ser meu alicerce e meu refúgio durante toda esta jornada. O teu suporte inabalável, tua paciência nas minhas horas de ausência e teu incentivo constante foram o combustível que me permitiu seguir em frente. Esta conquista não seria possível sem a tua parceria e amor.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional. Agradeço pelos ensinamentos, pelos sacrifícios realizados e por sempre acreditarem no meu potencial. Vocês são os meus maiores exemplos de caráter e retidão.

Ao meu orientador, Professor Jamil Andraus Hanna Bannura, a quem expresso minha profunda admiração. Agradeço pela generosidade em compartilhar seu conhecimento, pela paciência nas correções e pela condução segura deste trabalho acadêmico. Suas lições ultrapassaram as barreiras da sala de aula e foram fundamentais para o meu aprimoramento jurídico.

Aos meus colegas e amigos de curso, companheiros de trajetória na Faculdade de Direito. O caminho se tornou mais leve graças à parceria de vocês, às trocas de experiências e ao apoio mútuo durante os semestres. Levarei a amizade e o aprendizado construído em conjunto para toda a vida profissional.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução histórica do instituto da legítima, desde suas origens no Direito Romano até sua conformação no Direito Sucessório brasileiro contemporâneo e suas perspectivas de reforma. O objetivo é compreender a função atual da reserva hereditária e investigar a tensão existente entre a autonomia privada do testador e a imposição Estatal de solidariedade familiar. Por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e análise diacrônica, examina-se o desenvolvimento do instituto partindo do poder absoluto do *pater familias*, passando pela criação pretoriana de proteção moral e sua consolidação material sob Justiniano e nas Ordenações Portuguesas. Discorre-se sobre a recepção do instituto no Código Civil de 1916 e a rigidez introduzidas pelo Código Civil de 2002, com a elevação do cônjuge à categoria de herdeiro necessário. O estudo confronta as críticas doutrinárias contemporâneas com a recente apresentação do Projeto de Lei nº 4/2025 (Anteprojeto de reforma do Código Civil), investigando como a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários e o fim da concorrência sucessória impactam o sistema vigente. Conclui-se que, a trajetória da legítima no Brasil caminha para uma ruptura com a tradição puramente biológica em direção a uma "legítima assistencial", funcionalizada pela vulnerabilidade e pela tutela da autonomia privada no planejamento sucessório.

**Palavras-chave:** sucessão legítima; herdeiros necessários; autonomia privada; Projeto de Lei nº 4/2025; história do direito; legítima assistencial.

## ABSTRACT

This study analyzes the historical evolution of the legitimate portion (*legítima*), from its origins in Roman Law to its current configuration in contemporary Brazilian Succession Law and its reform perspectives. The objective is to understand the current function of the reserved portion and to investigate the tension between the testator's private autonomy and the State imposition of family solidarity. Through bibliographic and legislative research and diachronic analysis, development of the institute is examined, starting from the absolute power of the *pater familias*, passing through the Pretorian creation of moral protection, and its material consolidation under Justinian and Portuguese Ordinances. The study discusses the reception of the institute in the Civil Code of 1916 and the rigidity introduced by the Civil Code of 2002, with the elevation of the spouse to the category of necessary heir. The study confronts contemporary doctrinal criticisms with the recent presentation of Bill Nº 4/2025 (Draft of the Civil Code reform), investigating how the proposal to exclude the spouse from the list of necessary heirs and the end of succession concurrence impact the current system. It is concluded that the trajectory of the legitimate portion in Brazil is moving towards a rupture with the purely biological tradition towards an "assistential legitimate portion", functionalized by vulnerability and the protection of private autonomy in succession planning.

**Keywords:** legitimate succession; necessary heirs; private autonomy; Bill Nº 4/2025; legal history; assistential legitimate portion.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO……..11**
**2 A LEGÍTIMA NO DIREITO ROMANO……..15**
2.1 A ESTRUTURA FAMILIAR E A SUCESSÃO ROMANA: DO *PATER FAMILIAS* À TRANSMISSÃO DE BENS……..15
2.2 O TESTAMENTO E O LIMITE DA VONTADE: O SURGIMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DA *PARS LEGITIMA*……..21
**3 A RECEPÇÃO DA LEGÍTIMA NO DIREITO EUROPEU: A MATRIZ LUSITANA E A SUA TRANSPOSIÇÃO PARA O BRASIL……..25**
3.1 A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO……...26
3.2 A LEGÍTIMA NAS ORDENAÇÕES PORTUGUESAS (AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS).....27
3.3 A LEGÍTIMA NO CÓDIGO CIVIL PORTUGÊS DE 1867……29
3.4 A RECEPÇÃO DA LEGÍTIMA NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO……..31
**4 A LEGÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO……33**
4.1 A LEGÍTIMA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916: A HERANÇA LUSITANA E O LIBERALISMO MITIGADO……33
4.2 A LEGÍTIMA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002: INOVAÇÕES E INCLUSÃO DO CÔNJUGE……34
4.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002: HERDEIROS NECESSÁRIOS E LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA……..35
4.4 PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS E A LEITURA CIVIL-CONSTITUCIONAL……..37
**5 DEBATES CONTEMPORÂNEOS SOBRE A LEGÍTIMA……39**
5.1 AUTONOMIA PRIVADA X FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA……..39
5.2 CRÍTICA À INTANGIBILIDADE DA LEGÍTIMA: RIGIDEZ, CONFLITOS FAMILIARES E LIMITAÇÕES PATRIMONIAIS……...40
5.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS: SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA JURÍDICA……..41
5.4 EXPERIÊNCIAS COMPARADAS: FLEXIBILIZAÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL……42
5.5 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O BRASIL……43

5.6 A CONCRETIZAÇÃO DAS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO CIVIL (PL Nº4/2025).....44
**6 CONCLUSÃO.....47**
**7 REFERÊNCIAS.....49**

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões, desde as suas mais remotas formulações, ainda na Roma antiga, ocupa-se da disciplina jurídica da transmissão do patrimônio em decorrência da morte, assegurando a continuidade das relações patrimoniais do *de cujos*. Entre os diversos institutos que compõem este ramo do Direito Civil, a legítima se destaca como um dos seus pilares mais importantes, manifestando a constante tensão entre a autonomia privada do autor da herança e o interesse social na proteção de seu núcleo familiar. Trata-se, em essência, de uma reserva legal sobre o acervo hereditário, da qual o testador não pode dispor livremente.

De fato, a legítima constitui o principal mecanismo de limitação à liberdade de testar, um dos princípios basilares da sucessão testamentária. Sua função social, de inequívoca relevância, é garantir um mínimo patrimonial aos familiares mais próximos do falecido, concretizando um dever de amparo e solidariedade *post mortem* que transcende os laços de afeto. Na esteira do pensamento de Clóvis Beviláqua, o direito sucessório encontra na família o seu fundamento primário, sendo a legítima a expressão mais contundente dessa conexão[1].

Para a correta compreensão do instituto, é imperativo distinguir tecnicamente as categorias de herdeiros estabelecidas pelo ordenamento pátrio. Denominam-se herdeiros legítimos todos aqueles indicados pela lei para suceder na ausência de testamento (*successio ab intestato*), cuja ordem de vocação é expressa no artigo 1.829 do Código Civil[2] e abrange os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e os colaterais. Dentre este universo, a legislação destacou um grupo mais restrito, ao qual confere uma proteção especial: os herdeiros necessários, definidos no artigo 1.845 do mesmo código, como os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A estes, e somente a estes, a lei assegura o direito à legítima. Os colaterais, por conseguinte, embora sejam herdeiros legítimos, não são necessários, podendo ser integralmente excluídos da sucessão por meio de testamento que disponha da totalidade do patrimônio a outros herdeiros.

---

[1] BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Successões**. Bahia: Livraria Magalhães, 1899. p. 14.
[2] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 29 ago. 2025 às 22:00.

No direito brasileiro contemporâneo, a legítima encontra-se consolidada nos artigos 1.845 a 1.850 do Código Civil de 2002. Conforme dispõe o artigo 1.846, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a sua legítima”. O sistema cinde, pois, idealmente o patrimônio do falecido em duas metades: a legítima, porção indisponível, e a metade disponível, sobre a qual o autor do testamento pode exercer em plenitude a sua autonomia privada, destinando-a a quem lhe convir. Esta estrutura normativa não é um mero resquício histórico, mas uma escolha de política legislativa que, em última análise, reflete o princípio constitucional de proteção especial da família[3] e o valor da solidariedade familiar, sobrepondo-se em parte à liberdade patrimonial individual.

Suas origens, contudo, remontam ao Direito Romano, quando a ampla liberdade testamentária concedida ao *pater familias* começou a ser progressivamente limitada pela atuação do pretor. Conforme assinala a doutrina de Pontes de Miranda, a sucessão hereditária foi paulatinamente informada por uma lógica “pretoriana a sucessão, pretoriana a querela”, indicando que a jurisprudência foi o principal motor desta transformação[4]. O principal instrumento para essa limitação foi a criação da *querela inofficiosi testamenti*, uma ação que permitia aos herdeiros próximos impugnar disposições testamentárias que, embora formalmente válidas, fossem consideradas ofensivas aos deveres de solidariedade familiar.

O fundamento da *querela* não residia na ilegalidade estrita do testamento, mas em um fundamento eminentemente moral: a violação do *officium pietatis*, o “dever de afeição” que vinculava o testador à sua família[5]. As disputas sucessórias fundadas nesse dever eram frequentemente apreciadas pelo tribunal dos centúviros (*iudicium centumvirale*), cuja jurisprudência, ao acolher a tese da inoficiosidade, foi responsável por consolidar a ideia de que os descendentes deveriam ter garantida uma parcela mínima da herança[6]. Por meio de suas decisões, o que era uma expectativa moral foi elevado à categoria de proteção jurídica, estabelecendo que a autonomia privada deveria ceder espaço à proteção do núcleo familiar.

---

[3] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 set. 2025 às 21:30.

[4] MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LVIII: direito das sucessões, disposições testamentárias, formas. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 99.

[5] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 760.

[6] MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 190.

Essa construção jurisprudencial, contudo, atingiu seu ápice evolutivo no século VI d.c., quando o Imperador Justiniano, por meio do *Corpus Juris Civilis*, promoveu a mais profunda reforma do direito sucessório romano. Foi por meio de suas *Novellae* (Novelas) que a legítima se consolidou definitivamente como um direito material subjetivo, um pilar do direito ocidental. A Novela 115 rompeu com a subjetividade das causas de deserdação, estabelecendo um rol taxativo de catorze motivos para os descendentes, enquanto a Novela 18 "majorou o valor da legítima, estabelecendo-a em um terço da herança se o autor da sucessão deixasse até quatro filhos, e na metade se houvesse cinco ou mais"[7]. Com isso, Justiniano fixou parâmetros objetivos para o instituto, transformando-o de vez em uma limitação expressa e quantificável à autonomia testamentária.

O presente estudo se propõe a delinear a trajetória histórico-jurídica do instituto da legítima, com o objetivo de compreender sua estrutura e função no Direito Sucessório brasileiro contemporâneo. O percurso metodológico parte de uma investigação sobre suas remotas raízes no Direito Romano, onde a ampla liberdade de testar do *pater familias* foi progressivamente mitigada pela jurisprudência do Tribunal dos Centúviros, culminando na sistematização de quotas objetivas pelo Imperador Justiniano no século VI d.c.. Em um segundo momento, a pesquisa se volta para o Direito Português, matriz direta do ordenamento pátrio, analisando a conformação da legítima nas Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) e sua posterior modernização no Código Civil de 1916 e sua reconfiguração no diploma vigente de 2002.

Através desta análise evolutiva, busca-se responder a uma questão fundamental: de que forma este instituto, concebido na intersecção entre a autonomia privada e a proteção familiar, evoluiu para se consolidar como um dos pilares da sucessão legítima no direito brasileiro? Pretende-se, assim, examinar a permanente tensão dialética entre o direito de dispor do testador e o princípio da solidariedade familiar, analisando como cada ordenamento, em seu respectivo tempo histórico, buscou equacionar e positivar soluções para este conflito. A compreensão dessa trajetória não apenas elucida a *ratio legis* do instituto, mas também fornece as ferramentas críticas para avaliar sua pertinência na atualidade.

---

[7] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 763.

Este percurso histórico e analítico, portanto, transcende o mero levantamento cronológico da evolução legislativa. Busca-se evidenciar a relevância perene de um instituto que, apesar de suas raízes milenares, gera impactos práticos diários e acalorados debates na doutrina contemporânea, justificando a profundidade de sua análise. A escolha do tema fundamenta-se, destarte, em uma tríade de relevâncias que se interconectam.

Primeiramente, sua inegável relevância histórica. A legítima é um dos mais antigos e resilientes institutos do Direito Privado, um verdadeiro “fóssil jurídico” que testemunha como as sociedades ocidentais, de Roma ao Brasil, sempre buscaram impor limites de solidariedade à autonomia patrimonial individual. Compreender sua evolução é, em grande medida, compreender a própria evolução da concepção ocidental de família, propriedade e herança.

Em segundo lugar, sua onipresente relevância prática. Disciplinada no Código Civil de 2002, a legítima afeta diretamente o planejamento sucessório, a elaboração de testamentos, e a partilha de bens na esmagadora maioria dos inventários, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. Seu correto manejo é matéria do cotidiano da advocacia, da magistratura e da atividade notarial e registral. A inobservância de seus preceitos acarreta a nulidade de disposições testamentárias, demonstrando sua força cogente e sua indiscutível importância na prática forense.

Por fim, sua intensa relevância e crítica. A legítima encontra-se no centro de um dos mais instigantes debates do Direito Sucessório contemporâneo. De um lado há que defenda sua manutenção como um mecanismo indispensável de proteção à família e aos herdeiros vulneráveis, de outro, avolumam-se as vozes que a criticam como uma restrição anacrônica e excessiva à autonomia privada, num contexto de valorização da liberdade individual e de reconfiguração dos modelos familiares. Estudar a legítima é, portanto, refletir criticamente sobre os fundamentos e o futuro do próprio Direito das Sucessões no Brasil.

# 2 A LEGÍTIMA NO DIREITO ROMANO

## 2.1 A ESTRUTURA FAMILIAR E A SUCESSÃO ROMANA: DO *PATER FAMILIAS* À TRANSMISSÃO DE BENS

No âmbito do Direito Romano, a família constituía a célula fundamental da sociedade, estruturada em torno da figura do *pater familias*. Este não era apenas o chefe do núcleo familiar como concebemos em um sentido moderno, ele detinha uma autoridade de natureza quase absoluta sobre todos os indivíduos que compunham sua *domus*. Sua posição central não se limitava ao plano doméstico[8], exercendo funções religiosas, patrimoniais e jurídicas que o conectavam, à tradição ancestral. Todavia, essa autoridade encontrava uma peculiaridade no momento da sucessão, segundo Fustel de Coulanges, a herança não derivava da vontade pessoal do pai, nem exigia testamento, pois o filho sucedia de pleno direito (*ipso jure heres exsistit*). Na visão do autor, a sucessão operava como um imperativo de continuidade da religião doméstica e da propriedade, tornando o filho um "herdeiro necessário" (*heres necessarius*) a quem não cabia aceitar ou recusar o encargo, sendo a transmissão tanto um direito quanto uma obrigação religiosa[9].

Essa autoridade manifesta-se por meio da *patria potestas*, um poder jurídico abrangente que incidia sobre os descendentes - mesmo os já casados, enquanto não fossem emancipados ou instituídos como novos *paters* -, bem como sobre netos, escravos e todo o patrimônio familiar. Tal prerrogativa incluía o célebre direito de vida e morte (*vitae nacisque potestas*), a faculdade de alienar filhos, decidir sobre casamentos e exigir obediência irrestrita[10]. Ademais, todos os bens adquiridos pelos membros sob sua autoridade eram revertidos juridicamente a ele, uma consequência direta da estrutura de personalidade jurídica da época. Nesse sentido, Thomas Marky leciona que, para possuir a completa capacidade jurídica de gozo, não bastava ao indivíduo ser livre e cidadão romano, era requisito indispensável ser independente do pátrio poder. A organização social romana fundava-se, portanto, nessa distinção capital apontada pelo autor entre as pessoas *sui iuris* (o *pater*

---

[8] CULTOS Domésticos Romanos. **Cultus Deorum Brasil**, 12 nov. 2018. Blog. Disponível em: https://cultusdeorumbrasil.wordpress.com/2018/11/12/culto-domestico-romano/ Acesso em: 20 set. 2025 às 15:00.
[9] FUSTEL DE COULANGE, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 86.
[10] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 760.

*familias*), que gozavam de autonomia plena, e as pessoas *alieni iuris*, que, independentemente de sua idade, permaneciam sujeitas ao poder do chefe da família e, consequentemente, desprovidas de autonomia patrimonial própria[11].

A *domus* romana, portanto, apresentava-se como uma estrutura rigidamente hierarquizada e patriarcal. Integravam ela: o *pater familias*, sua esposa (cuja submissão variava conforme o tipo de casamento, *cum manu* ou *sine manu*)[12], os filhos, filhas, netos e outros parentes vinculados pela linhagem masculina (agnados). além dos escravos e clientes. Essa organização não apenas regulava as relações privadas, mas refletia e sustentava a ordem política de Roma, assegurando a continuidade do culto aos antepassados, a disciplina interna e a estabilidade do corpo social.

Nesse contexto, a sucessão possuía uma relevância que transcendia a mera transmissão de bens. Tratava-se de um instituto jurídico e social essencial à manutenção da família e de seus valores, garantindo a preservação do nome, do culto aos ancestrais e da posição social da *gens* (clã). A sucessão, portanto, não apenas regulava a circulação de riquezas, mas também assegurava a continuidade da própria estrutura familiar. Fustel de Coulanges aprofunda essa compreensão ao conectar o direito de propriedade diretamente à celebração do culto hereditário, argumentando que seria impossível que se extinguisse a propriedade na após a breve existência de apenas um indivíduo. Na análise do autor, a lógica sucessória era ditada pela perenidade dos rituais: “morre o homem, permanece o culto”. Dessa forma, o jurista conclui que, para haver a necessária continuidade da religião doméstica, o direito de propriedade deveria, imperiosamente, continuar com ela através da figura do sucessor: “a lareira não deve se apagar nem o túmulo ser abandonado”[13].

Sob o aspecto econômico, sua função era manter o patrimônio acumulado ao longo das gerações dentro da mesma linhagem, preservando a estabilidade financeira do grupo. Ao impedir a dispersão dos bens, fortalecia-se a unidade da *domus*. Contudo, esse aspecto patrimonial era indissociável da esfera espiritual, Carlos Maximiliano, ao analisar esse período arcaico, destaca a “conexidade estreita” existente entre a sucessão nos bens de um indivíduo e a prática de

---

[11] MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 35.
[12] FUSTEL DE COULANGE, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 100.
[13] *Ibid*., p. 85.

sacrifícios rituais. O jurista explica que, como os antepassados mortos eram considerados deuses (*Manes*), incumbia àquele que recebia o acervo hereditário o inafastável "dever de sacrifícios" em honra ao defunto. Não se tratava apenas de gerir riquezas, mas de manter o "fogo sagrado" - um misto de lareira e altar -, garantindo que a chama e os ritos aos deuses *Penates* jamais se extinguissem. Assim, a sucessão no Direito Romano configurava-se como um verdadeiro instrumento de coesão, onde o herdeiro assumia o patrimônio como condição necessária para sustentar o culto doméstico, conectando direito, religião e organização social para garantir a perpetuidade de Roma[14].

As formas iniciais de sucessão refletem claramente a centralidade da estrutura agnatícia e o poder do *pater familias*. O Direito Romano dividia a sucessão em duas modalidades principais: a legítima (*successio ab intestato*) e a testamentária (*successio testamentaria*).

A sucessão legítima, forma mais antiga e tradicional, aplicava-se quando o *pater familias* falecia sem deixar testamento. Conforme a Lei das XII Tábuas (c. 450 a.c.), a ordem de vocação hereditária era rigorosa. Em primeiro lugar eram chamados os *heredes sui*, descendentes que, com a morte do patriarca tornavam-se *sui iuris*. Na ausência destes, a herança era deferida aos agnados mais próximos. Por fim, caso não houvesse agnados, a sucessão era transmitida aos *gentiles*, membros da mesma *gens*, conforme explica Maximiliano[15] "A Lei das Doze Tábuas atribuia a prerrogativa sucessória, em primeiro lugar, aos sui, isto é, às pessoas da família que se achavam sob o poder imediato do defunto; em segundo, aos agnados; em terceiro aos gentiles."

Aprofundando a análise sobre o período arcaico, Fustel de Coulanges observa que a própria terminologia jurídica denunciava a ausência de autonomia das partes. Ao designar o filho herdeiro como "necessário", a linguagem preservava a memória de um tempo onde a vontade individual era irrelevante: o filho não possuía a faculdade de recusar a herança, tampouco o pai detinha o poder de deserdá-lo. Na interpretação do autor, isso evidencia que, na origem remota de Roma, o chefe da família não dispunha livremente de sua riqueza, funcionando mais como um

---

[14] MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 25-26.
[15] *Ibid*., p. 150.

depositário do patrimônio sagrado da linhagem do que como o seu proprietário absoluto[16].

Já a sucessão testamentária representava a faculdade de o *pater familias* dispor de seu patrimônio por meio de um testamento (*testamentum*). As formas primitivas desse ato eram revestidas de extrema solenidade e caráter público. José Carlos Moreira Alves detalha que, em tempos de paz, utilizava-se o *testamentum calatis comitiis*, realizado diante da assembléia das cúrias e presidido pela autoridade religiosa máxima, o Sumo Pontífice, sendo um evento tão excepcional que ocorria em datas fixas, apenas duas vezes ao ano. Para os momentos de conflito, havia o *testamentum in procinctu*, declarado diante do exército perfilado para a batalha, que atuava como o "povo" testemunhando a vontade do combatente: modalidade esta que, contudo, acabou caindo em desuso ainda no século I a.c.[17].

Um princípio fundamental regia o sistema sucessório romano: *Nemo pro parte testatus pro parte intestatus decedere potest*, ou seja, era vedada a coexistência das duas modalidades sucessórias. Thomas Marky analisa essa característica típica da dogmática romana ao esclarecer que a sucessão legítima e a testamentária eram excludentes entre si. O jurista explica que a força atrativa do testamento era absoluta: uma vez nomeado um herdeiro, ainda que o testador o tivesse designado para receber apenas uma fração específica do patrimônio ou bens determinados, ele era juridicamente considerado o único herdeiro universal. Consequentemente, por força dessa regra de indivisibilidade do título sucessório, o direito do herdeiro instituído expandia-se automaticamente para abarcar a totalidade do espólio, impedindo, de forma categórica, que os herdeiros legítimos pudessem concorrer com ele na mesma sucessão[18].

Contudo, com a evolução do direito, especialmente sob a influência do pretor e, mais tarde, de Justiniano, as regras foram flexibilizadas. O antigo sistema, fundado no parentesco agnatício, foi progressivamente superado pelo reconhecimento do parentesco cognatício (vínculos de sangue), inaugurando um período de maior equidade nas normas sucessórias. Thomas Marky sistematiza essa transição não como uma ruptura abrupta, mas como um processo evolutivo trifásico, onde a rigidez formal do direito quiritário cedeu espaço, primeiramente, às

---

[16] FUSTEL DE COULANGE, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 94
[17] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 716-717.
[18] MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 176.

correções de equidade introduzidas pelo direito pretoriano, até culminar na legislação imperial, que consagrou definitivamente a relevância dos vínculos biológicos sobre a antiga estrutura de poder familiar[19]. Esse refinamento jurídico atingiu seu ápice nas Novelas de Justiniano. Ao analisar esse momento histórico, Carlos Maximiliano observa que a legislação justinianéia representou a superação final do patriarcalismo arcaico, ao equiparar homens e mulheres e unificar as linhagens paterna e materna para fins sucessórios, o imperador não apenas "rematou" a evolução romana, mas estabeleceu os alicerces isonômicos sobre os quais se edificaria todo o Direito das Sucessões moderno[20].

Essa tensão entre a vontade do testador e os direitos da família seria progressivamente medida por uma instituição-chave: o Tribunal dos Centúviros (*Tribunal Centumvirale*). Durante a República e o início do Império, este corpo de juízes consolidou sua competência em torno do direito sucessório. A jurisdição deste tribunal tornou-se o palco por excelência para disputas sobre a validade de testamentos, centralizando o debate sobre os limites da vontade do testador aos direitos dos herdeiros diretos.

A atuação deste tribunal foi decisiva para a proteção familiar, notadamente através do julgamento da *querela inofficiosi testamenti* (queixa de testamento inoficioso). Essa ação permitiu contestar a vontade de um *pater familias* que deserdava herdeiros próximos sem justa causa. O fundamento da *querela* não residia na ilegalidade estrita, mas em juízo moral: a violação do dever de afeto (*officium pietatis*). Ao dissecar a natureza desse conflito, Pontes de Miranda aponta a contradição inerente a um sistema que permitisse a disposição absoluta de bens. Para o jurista, tal liberdade configuraria um "individualismo que ultrapassa as fronteiras do túmulo", algo socialmente inaceitável nas estruturas onde a subsistência da prole depende do patrimônio familiar. Assim, a ofensa a esse dever de piedade era tão grave que o direito romano passou a presumi-la não apenas como imoralidade, mas como um ato de loucura (*color insaniae*), única explicação

---

[19] MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 185.
[20] MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 144-151.

plausível para que um pai desamparasse os seus, justificando-se, assim, a intervenção judicial para anular o testamento[21].

Assim, o que começou como uma obrigação de consciência foi, pela jurisprudência dos centúviros, transformado em uma expectativa juridicamente tutelada.

As decisões proferidas a partir da *querela* efetivamente limitaram a liberdade testamentária. O testamento considerado "inoficioso" tornou-se passível de anulação. Com isso, o Tribunal dos Centúviros não apenas arbitrava casos individuais, mas moldava a consciência jurídica romana, estabelecendo que a autonomia privada deveria ceder espaço à proteção do núcleo familiar.

Essa construção pretoriana, contudo, carecia de uma sistematização formal, lacuna preenchida séculos mais tarde por Justiniano. No século VI, por meio do *Corpus Juris Civilis*, o direito sucessório romano passou por sua mais profunda reforma. Foi nas *Novellae* (Novelas) que Justiniano consolidou o instituto da legítima, transformando-o em um pilar do direito ocidental. Thomas Marky destaca a magnitude dessa alteração legislativa ao apontar que as Novelas 118 e 115 operaram a unificação definitiva entre a sucessão necessária formal e a material, eliminando a antiga dualidade do sistema. Mais do que uma simplificação procedimental, o autor ressalta que houve um fortalecimento substancial da proteção aos herdeiros, a reforma ampliou o montante da legítima (elevando a cota indisponível para um terço ou até a metade da herança, dependendo do número de filhos) e restringiu severamente o arbítrio do testador, ao determinar que a deserdação só seria válida se fundamentada em motivos taxativamente previstos em lei[22].

Para entender a dimensão dessa obra, é preciso recordar que a primeira limitação legal à liberdade de testar surgiu com a *Lex Falcidia* (70 a.c.), que garantia ao herdeiro instituído, no mínimo, um quarto do patrimônio líquido (a "Quarta Falcídia"), como explica Marky[23] "Como a instituição de legados podia prejudicar o herdeiro, foi-lhe assegurado por uma lex falcidia (70 a.C.) o direito a um quarto, no mínimo, do líquido da herança.". Essa lei, porém, protegia o herdeiro testamentário,

---

[21] MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LVIII: direito das sucessões, disposições testamentárias, formas. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 98.
[22] MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 191.
[23] *Ibid*., p. 195.

e não necessariamente a família de sangue, cuja tutela dependia da *querela*, um mecanismo processual baseado na ficção da insanidade do testador.

O grande mérito de Justiniano foi unificar e aperfeiçoar esses instrumentos. Ele superou a fase da proteção puramente moral e processual para consagrar a legítima como um direito material. Por meio da Novela 115 (542 d.c.), a deserdação de descendentes ou ascendentes passou a exigir a indicação expressa de uma das catorze causas de ingratidão previstas em lei[24]. De forma ainda mais decisiva, a Novela 18, estabeleceu critérios matemáticos precisos para a porção legítima: um terço da herança para até quatro filhos e metade se houvesse mais. Com isso, a *portio legitima* deixou de ser uma abstração para se tornar um direito concreto e oponível à vontade do testador.

A consolidação da legítima por Justiniano representa, portanto, o ápice de um longo processo evolutivo. Ao definir legalmente os herdeiros necessários e fixar quotas mínimas, o ordenamento romano estabeleceu um contrapeso fundamental, equilibrando o direito individual de dispor do patrimônio com a função social da herança e o dever de amparo familiar.

Este legado romano é inegável nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Institutos como a legítima no Código Civil brasileiro e a *réserve heéréditaire* no direito francês são herdeiros dessa concepção, que enxerga o patrimônio não apenas como expressão da vontade individual, mas como elemento de coesão para a família. Ao proteger essa base, o direito romano, desde os centúviros até Justiniano, demonstrou notável sofisticação, criando um sistema em que a autonomia privada e a solidariedade familiar se complementam - um princípio cuja relevância atravessa os séculos e continua a moldar o direito das sucessões.

## 2.2. O TESTAMENTO E O LIMITE DA VONTADE: O SURGIMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DA *PARS LEGITIMA*

Embora a sucessão testamentária se afirmasse como manifestação máxima da soberania do *pater familias*, permitindo-lhe designar o aquele que seria o seu sucessor na chefia e patrimônio, a tradição romana já impunha um forte senso de dever moral para com os herdeiros diretos. A primazia da vontade do testador era a

[24] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 763.

regra, contudo, o tecido social e religioso romano, fundamentado no *officium pietatis* - o dever de afeto e respeito mútuo entre os membros da família -, criava uma expectativa de que os *sui heredes*, cruciais à perpetuidade do culto doméstico e do nome da *gens*, não fossem injustamente preteridos. Essa obrigação, inicialmente de índole puramente moral, paulatinamente encontraria guarida no sistema jurídico, abrindo caminho para a limitação legal da autonomia privada em matéria sucessória.

A própria evolução formal do testamento romano evidencia uma crescente complexidade social e patrimonial que demandava mecanismos de proteção mais sofisticados. As formas arcaicas, como o *testamentum calatis comitiis*, celebrado perante as cúrias, e o *testamentum in procinctu*, realizado pelos soldados antes das batalhas, possuíam um caráter eminentemente público e solene. Contudo, a forma que se consolidou no período clássico foi o testamento *per aes et libram* (pelo bronze e pela balança), que, por meio de uma mancipação fiduciária, conferia maior flexibilidade e privacidade ao ato de disposição patrimonial[25]. Essa sofisticação, ao mesmo tempo em que ampliava a liberdade do testador, também tornava mais frequente os litígios decorrentes de disposições consideradas arbitrárias, impulsionando a jurisprudência pretoriana a intervir em favor dos herdeiros desamparados.

Nesse contexto, opera-se a transição da “legítima formal” para a "legítima material”. O direito antigo (*ius civile*) já exigia que os herdeiros necessários fossem expressamente mencionados no testamento, seja para instituí-los, seja para deserdá-los (*exheredatio nominatim*). Contudo, essa proteção era meramente formal, uma vez cumprida a exigência de mencionar o herdeiro (ainda que para deserdá-lo), o *pater familias* podia livremente esvaziar o patrimônio familiar. A verdadeira revolução ocorreu com a criação da *querela inofficiosi testamenti*, mecanismo que Thomas Marky descreve como a resposta jurisprudencial do tribunal dos centúviros contra a deserdação injusta. O jurista esclarece que o instituto não se baseava em uma proibição legal, mas na moralidade familiar, testar a favor de estranhos, em detrimento dos parentes próximos, passou a ser visto como uma violação do dever de piedade (*officium pietatis*). Para anular tais testamentos sem ferir a letra da lei, construiu-se a ficção jurídica de que tal ato, movido por ódio

[25] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 487.

injustificável, equiparava o testador a um louco (*color insaniae*), tornando o negócio nulo por falta de discernimento[26].

A *querela* marca, assim, o nascimento da *pars legitima* em seu sentido material: uma porção da herança juridicamente protegida contra a livre disposição do testador.

Uma vez estabelecido o direito de contestar o testamento inoficioso, tornou-se imperativo definir a porção mínima a que os herdeiros fariam jus. A jurisprudência, inspirando-se em legislações anteriores como a *Lex Falcidia* - que garantia ao herdeiro instituído um quarto do acervo hereditário -, fixou a *pars legitima* em um quarto (*quarta pars*) da quota que o herdeiro reclamante receberia na sucessão *ab intestato*[27]. O recebimento de uma porção inferior a este patamar autorizava o manejo da *querela*. Contudo, a proteção não era absoluta. O testador mantinha a faculdade de deserdar o herdeiro por justas causas, como a ingratidão ou a prática de atos graves contra a sua honra ou vida. A existência dessas exceções demonstra o esforço do direito romano em equilibrar a proteção da família com o respeito à autonomia do testador, que não era compelido a beneficiar um descendente considerado indigno.

O ápice dessa trajetória evolutiva ocorre sob o Império de Justiniano, no século VI d.c., cuja compilação legislativa, o *Corpus Juris Civilis*, não apenas sistematizou, mas reformou profundamente o direito sucessório. Foi por meio das *Novellae* (Novelas) que Justiniano consolidou a legítima como um direito material subjetivo, rompendo definitivamente com a tradição anterior. A Novela 115 (542 d.c.) extinguiu a subjetividade das causas de deserção ao estabelecer um rol taxativo (*numerus clausus*) de catorze motivos que a justificariam, exigindo, ademais, que o motivo fosse expressamente indicado no testamento. De forma ainda mais impactante no plano patrimonial, a Novela 18 (536 d.c.) redefiniu a aritmética sucessória. Conforme a análise de José Carlos Moreira Alves, essa norma promoveu uma ruptura com o direito clássico, no qual a reserva se limitava estatisticamente a um quarto da herança. O jurista esclarece que Justiniano instituiu um sistema progressivo para o *portio debita*: a cota indisponível passaria a ser de um terço dos bens se o autor da herança deixasse até quatro filhos, e seria elevada para a metade do patrimônio caso houvesse cinco ou mais descendentes. Com isso,

[26] MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 190.
[27] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 761.

Justiniano fixou parâmetros objetivos e majorados para o instituto, transformando-o de vez em uma limitação expressa à autonomia testamentária em prol da solidariedade familiar[28].

Com essas reformas, Justiniano superou a ficção da insanidade e a natureza puramente processual da *querela*, transformando a *pars legitima* em um direito material, uma reserva indisponível cravada no patrimônio do autor da herança. Este modelo justinianeu, que harmoniza a vontade do testador com a solidariedade familiar, estabeleceu as bases indeléveis do instituto da legítima, cujo legado se projeta diretamente sobre o direito sucessório ocidental, incluíndo a matriz portuguesa e, consequentemente, o ordenamento jurídico brasileiro.

[28] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 763.

## 3 A RECEPÇÃO DA LEGÍTIMA NO DIREITO EUROPEU: A MATRIZ LUSITANA E SUA TRANSPOSIÇÃO PARA O BRASIL

A derrocada do Império Romano do Ocidente não implicou o desaparecimento do seu sofisticado aparato jurídico. O que se verificou foi um complexo processo de sincretismo, no qual a estrutura do direito romano vulgarizado mesclou-se aos costumes dos povos germânicos e à crescente influência do Direito Canônico, formando o que se convencionou chamar de direito comum. O direito português, nesse particular, não foi exceção.

As raízes pré-romanas da proteção sucessória em Portugal são visíveis em seu substrato germânico. Conforme leciona Pontes de Miranda, a concepção de uma porção de bens resguardada aos herdeiros já se encontra nos costumes visigóticos. A *Lex Gotica* (Lei dos Visigodos), de forte influência na Península Ibérica, evidencia a preocupação com a sucessão dos descendentes, estabelecendo uma primazia que, embora não se confundisse com o rigor técnico romano, representava uma barreira à livre disposição do patrimônio a estranhos.

Em sua análise histórica, Pontes de Miranda é preciso ao identificar a manifestação embrionária do instituto em atos jurídicos portugueses datatos do século XI, nos quais já aparecem “a sucessão necessária a favor de descendentes e a legítima não-necessária a favor dos ascendentes”[29]. Essas práticas, demonstram um direito consuetudinário em que a autonomia privada era naturalmente temperada pela função social e familiar do patrimônio.

O instituto da legítima, como pilar da proteção familiar, sobreviveu e foi ressignificado nessa mistura cultural, encontrando no direito português uma via de continuidade que o transportaria diretamente para o ordenamento jurídico brasileiro.

Analisar essa trajetória é, portanto, desvendar a genealogia de uma das principais limitações à autonomia privada no nosso Direito das Sucessões.

---

[29] MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LV: sucessão em geral. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 254.

## 3.1 A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO

Embora a legítima seja um instituto de raiz eminentemente romana e civil, a influência do Direito Canônico em sua formação e persistência no direito português foi de extrema importância. A Igreja, como instituição central na vida social medieval, tinha profundo interesse na sucessão, especialmente no que tange à validade dos testamentos, via pela qual se efetivaram os legados pios (*piae causae*)[30], considerados essenciais para a salvação da alma. Se por um lado essa premissa incentivava a liberdade de testar, por outro, jamais atuou no sentido de suprimir a porção devida à família, cuja proteção era igualmente um pilar da moralidade cristã.

A atuação eclesiástica, por um lado, reforça a liberdade de testar, na medida em que a possibilidade de deixar bens para a Igreja era um exercício da vontade que merecia tutela.

O fundamento moral do *officium pietatis* romano encontrou forte eco na moralidade cristã, que impunha aos pais o dever de amparo e proteção de seus filhos. Como salienta Carlos Maximiliano ao descrever a mentalidade medieval, haviam “obrigações de piedade e de consciência que o homem leal acata”[31], e dentre elas, o cuidado com a família era preeminente.

O Direito Canônico introduziu, como aponta Clóvis Beviláqua, “o testamento feito perante o parocho, perante duas ou tres testemunhas idoneas”[32], simplificando a solenidade romana e facilitando a lavratura de disposições de última vontade. Contudo, essa facilitação não visava desamparar a família. O *officium pietatis* romano, o dever moral de amparo dos pais para com os filhos, encontrou perfeita ressonância nos preceitos cristãos de caridade e deveres familiares. As Ordenações, ao estabelecerem as causas justas para deserdação - como a prática de injúrias graves, heresia ou abandono do ascendente enfermo[33] -, frequentemente espelham conceitos de moralidade e justiça intrinsecamente ligados aos preceitos canônicos. Dessarte, a atuação da Igreja com o Direito Canônico, ainda que não

---

[30] LEGADOS PIOS. In: **Dicionário de História Religiosa de Portugal**. Centro de Estudos de História Religiosa. Disponível em: https://portal.cehr.ft.lisboa.ucp.pt/Enciclopedia/artigo/LegadosPios%20PT Acesso em: 15 out. 2025 às 22:53

[31] MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 11.

[32] BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Successões**. Bahia: Livraria Magalhães, 1899. p. 185.

[33] PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Livro IV, 2. ed. (fac-símile da ed. 1792). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. p. 362-364.

tenha sido a fonte criadora da legítima, moldou o ambiente moral e jurídico que assegurou a sua perenidade, garantindo que a ampliação da liberdade de testar, incentivada para fins pios, não se convertesse em um desamparo absoluto dos herdeiros necessários.

## 3.2 A LEGÍTIMA NAS ORDENAÇÕES PORTUGUESAS (AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS)

Com a progressiva redescoberta e estudo do direito romano nas universidades europeias a partir do século XII, iniciou-se um processo de romanização do direito português. Esta influência, contudo, não eliminou o substrato germânico; pelo contrário, forneceu a ele uma roupagem técnica e uma sistematicidade que culminaram na obra das Ordenações.

A consolidação legislativa da legítima no direito português deu-se, inequivocamente, por meio das Ordenações do Reino, corpo normativo que vigorou em Portugal e no Brasil por mais de quatro séculos (séc. XV ao início do séc. XX), e tiveram plena aplicação no Brasil Colônia e Império. Estes códigos representam a fusão do substrato jurídico romano-visigótico com as interpretações do direito comum, resultando em um sistema sucessório próprio.

As Ordenações Afonsinas (1446), já traziam em seu bojo mecanismos claros de proteção aos herdeiros. De forma análoga à tradição romana de invalidade do testamento pela preterição de herdeiros necessários (*testamentum ruptum*)[34], as Afonsinas previam expressamente a revogação de doações por superveniência de filhos. A norma estipulava que, se ao tempo da liberalidade o doador não possuísse descendentes, mas viesse a tê-los posteriormente, o ato de disposição seria imediatamente revogado “per bem da nascença do filho”. Essa determinação legal evidenciava a primazia absoluta do interesse familiar sobre a autonomia privada: o simples surgimento de um filho anulava os efeitos da doação anterior, assegurando que o patrimônio retornasse à esfera de disponibilidade do herdeiro necessário, garantindo sua legítima presumida[35].

---

[34] MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 183.
[35] PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Livro IV, 2. ed. (fac-símile da ed. 1792). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. p. 81.

Essa concepção, como aponta Pontes de Miranda ao analisar o direito intertemporal, marca a positivação de um sistema em que protegia a legítima de um herdeiro necessário que não houvesse sido mencionado no testamento por algum motivo. O autor destaca que as Ordenações Afonsinas (Livro IV, Título 97) não hesitavam em fulminar a validade do ato de última vontade diante da preterição acidental. Segundo a leitura de Pontes de Miranda, o código afonsino considerava "nenhuns" (nulos) tanto o testamento quanto os legados caso o autor da herança dispusesse de seus bens sob a "errada persuasão" de que seu filho legítimo havia falecido, ou ainda na hipótese de nascimento de descendente em momento posterior à feitura do ato. Para o jurista, essas disposições evidenciam que a ordem jurídica da época priorizava a verdade real do vínculo de sangue em detrimento da vontade manifesta, assegurando a transmissão do patrimônio à prole sobrevivente, ainda que contra o texto expresso do testamento[36].

Tal dispositivo, ainda que indireto, já protegia a legítima presumida dos herdeiros necessários contra a liberalidade excessiva do autor da herança. Essa tradição foi mantida nas Ordenações Manuelinas (1521) e atingiu o seu apogeu técnico com as Ordenações Filipinas (1603), o diploma que mais longa e profundamente influenciou o direito brasileiro. No sistema Filipino, a legítima era definida por via negativa, a partir da porção de que o testador podia dispor livremente. Sobre a sistemática Clóvis Beviláqua leciona que o direito pátrio, calcado nas Ordenações e na legislação posterior, cristalizou a regra de que a autonomia do testador encontrava um limite rígido na existência de prole: havendo filhos ou outros descendentes legítimos, o autor da herança só poderia dispor livremente da "terça parte de seus bens". A consequência jurídica apontada pelo autor era a garantia patrimonial da família, uma vez que, por exclusão, os dois terços restantes não pertenciam ao morto para testar, mas sim, "aos herdeiros necessários", assegurando a continuidade econômica da estirpe familiar[37].

Os herdeiros necessários no regime Filipino eram descendentes e, na sua falta, os ascendentes. Assim, o direito português, e consequentemente o brasileiro, não apenas recepcionou a legítima romana, como a consolidou em um sistema próprio e quantitativamente definido, no qual os dois terços da herança constituíam a

[36] MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LIX: direito das sucessões, testamentos. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 478.
[37] BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Successões**. Bahia: Livraria Magalhães, 1899. p. 300.

porção legítima, reservada obrigatoriamente à família e imune, em princípio, à livre disposição do *de cujos*, que sobre ela não podia impor encargos ou legados.

A legítima, portanto, correspondia aos dois terços restantes dos bens do falecido, que eram obrigatoriamente destinados aos herdeiros necessários. Ao analisar a sistemática vigente sob o arbítrio das Ordenações e no período anterior ao Código Civil de 1916, Carlos Maximiliano elucida a hierarquia dessa proteção patrimonial. O jurista observa que a ordem sucessória privilegiava, em primeiro lugar, os descendentes e, sucessivamente, os ascendentes. A existência de integrantes de qualquer uma dessas classes operava como uma barreira intransponível à autonomia privada, nessas circunstâncias, a liberdade do titular do patrimônio era severamente restringida, de modo que ele "só da terça parte dos seus bens poderia dispor em testamento", ficando os demais bens vinculados à conservação da linhagem familiar[38].

Conforme lecionado por Mello Freire, a sistemática que alcança a modernidade lusitana já estava consolidada nestas bases, sendo o direito sucessório português "um pacto dotal, pelo qual certos bens, fructos e reditos se assignam á esposa para commodamente se sustentar no estado vidual"[39], refletindo a importância do amparo familiar *post mortem*.

## 3.3. A LEGÍTIMA NO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS DE 1867

A obra "Instituições do Direito Civil Lusitano", de Paschoal José de Mello Freire, representa o ápice da consolidação doutrinária do direito português antes do seu Código Civil. Atuando na segunda metade do século XVIII, Mello Freire sistematizou um direito sucessório que, embora tecnicamente influenciado pelo direito romanista, preservava a essência do direito pátrio, no qual as regras de sucessão refletiam uma estrutura social específica. Ao tratar do "direito das pessoas" e do "pátrio poder" Mello Freire (1848) reconhece que as pessoas, bem como a sua posição dentro da família, e não as coisas, eram o ponto de partida que governava a legítima, o autor descreve uma organização familiar cujas consequências

---

[38] MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 152.

[39] FREIRE, Paschoal José de Mello. **Instituições de Direito Civil Lusitano**. Tomo IV, Livro II. Tradução de Francisco Pereira Freire. Pernambuco: Typographia de M.F. de Faria, 1848. p. 143.

patrimoniais eram inafastáveis. Sua obra não apenas descreve, mas organiza logicamente a ordem de vocação hereditária e os limites da autonomia testamentária já assentados nas Ordenações, sendo este o principal veículo de transmissão desse sistema luso-brasileiro para o Brasil oitocentista.

A onda codificadora que varreu a Europa no século XIX, inaugurada pelo Código Napoleônico de 1804[40], chegou a Portugal com o Código Civil de 1867, obra do Visconde de Seabra[41]. Embora este diploma tenha substituído as Ordenações Filipinas, ele se manteve fiel à tradição jurídica lusitana, promovendo uma sistematização científica do direito sucessório, sem, contudo, romper com suas bases.

O Código de Seabra, conforme aponta Clóvis Beviláqua em suas análises de direito comparado, preservou a estrutura basilar de proteção aos herdeiros necessários, organizando a vocação hereditária em classes rigorosamente hierarquizadas. Ao descrever a sistemática portuguesa de 1867, o jurista destaca que a lei favorecia a sucessão legítima, priorizando, de forma absoluta, os vínculos de consanguinidade em linha reta: primeiramente eram chamados os descendentes e, na falta destes, os ascendentes. A análise de Beviláqua revela ainda o caráter secundário atribuído ao vínculo conjugal naquela legislação, uma vez que os irmão e seus descendentes ocupavam o terceiro lugar na ordem de vocação, antecedendo o cônjuge sobrevivente, a quem restava apenas a quarta posição na fila sucessória, logo a frente dos demais colaterais e da Fazenda Nacional. Essa disposição ratificava a lógica da época de conservação do patrimônio dentro da linhagem de sangue[42].

O Código de Seabra dedicou o Título II do Livro III às sucessões[43], definindo a “quota disponível” em contraposição à “quota legitima” (legítima). No artigo 1.790[44], o

---

[40] LEITE, Gisele. **Código Napoleônico e o Direito brasileiro**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-napoleonico-e-o-direito-brasileiro/2369200878 Acesso em: 10 out. 2025 às 20:30.

[41] MOREIRA, Guilherme Alves. **Instituições do Direito Civil Português**. Vol. II: das obrigações. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1911. p. 24-25.

[42] BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Successões**. Bahia: Livraria Magalhães, 1899. p. 101.

[43] PORTUGAL. **Código Civil Portuguez**. Aprovado por carta de lei de 1º de julho de 1867 (Código de Seabra). Disponível em: https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1664.pdf Acesso em: 05 out. 2025 às 11:25.

[44] “Artigo 1.790 - O calculo da terça, para o effeito da reducção, será feito da maneira seguinte: §1.º Sommar-se-ha o valor de todos os bens, que o auctor da herança houver deixado, feita a deducção das dividas da herança; ajunctar-se-ha á somma restante o valor dos bens, que o fallecido houver doado, e a quota disponivel será calculada com relação a esta somma total. §2.º O valor dos bens doados será o que tiverem na epocha em que a doação produzir os seus efeitos. §3.º Se a cousa

legislador português manteve a tradicional terça como porção disponível para quem tivesse descendentes ou ascendentes, definidos como “herdeiros legitimários”. Assim, a legítima continuou correspondendo a dois terços do acervo. A principal inovação do Código foi o aprimoramento técnico do cálculo da herança, que passou a considerar as doações feitas em vida (colação) de forma mais sistemática para a composição da quota, como preceituava o artigo 1.843[45].

Manteve-se, portanto, a essência do sistema das Ordenações: uma robusta proteção dos herdeiros necessários contra a liberalidade irrestrita do *de cujus*, fundada numa porção legítima de dois terços, agora organizada sob uma dogmática moderna e influenciada pela ciência jurídica europeia.

## 3.4 A RECEPÇÃO DA LEGÍTIMA NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO

Não se trata de “recepção” no sentido de importação de um direito estrangeiro. O direito que regia o Brasil, da Colônia até o fim do Império, era o direito português. As Ordenações Filipinas, portanto, constituíam a legislação civil principal da Colônia e do Império. Portanto, o instituto da legítima, consolidado nas Ordenações Filipinas foi diretamente aplicado em solo brasileiro durante mais de três séculos, sendo a principal fonte do direito sucessório pátrio até a entrada em vigor do Código Civil de 1916.

O fundamento filosófico e a autoridade subsidiária para a interpretação de eventuais lacunas continuavam a ser o Direito Romano, cuja aplicação era determinada pela Lei da Boa Razão de 1769[46], que estabelecia o direito pátrio como fonte primária e o direito romano como fonte subsidiária. Ao analisar esse sistema de fontes, Clóvis Beviláqua esclarece que a vigência do direito romano no Brasil colonial não era absoluta, mas condicionada. O jurista destaca que, conforme a Ordenação (Livro 3, Título 64), e a exegese da Lei da Boa Razão, o direito romano funcionava como “outra fonte subsidiária”, mas sua aplicação prática dependia de

---

doada houver perecido, sem que o donatario para isso concorresse directamente, não será comprehendida na massa da herança para o calculo das legitimas.”

[45] “Artigo 1.843 - A cousa legada deve ser entregue com os seus acessórios, no logar onde, e no estado em que estiver ao tempo da morte do testador. § unico. Se o legado consistir em dinheiro, em joias ou em outros valores, representados por titulos, qualquer que seja a especie destes, será entregue no logar onde se abrir a herança, salvo havendo disposição do testador ou convenção das partes em contrário.”

[46] PORTUGAL. **Lei da Boa Razão** (Lei de 18 de agosto de 1769). Disponível em: https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7599.pdf Acesso em: 02 out. 2025 às 21:45.

um requisito fundamental: ele devia mostrar-se “conforme à boa razão”. Beviláqua ressalta que essa legislação teve o propósito pedagógico de explicar o que se entendia por tal conceito, declarando expressamente que os preceitos romanos arcaicos ou incompatíveis deveriam ser afastados, por não se combinar com a “boa razão jurídica” exigida pela nova legislação[47].

A sucessão do cônjuge, que no regime das Ordenações ocorria em quarto lugar, apenas na falta de descendentes, ascendentes e colaterais até o décimo grau, foi uma das poucas alterações substanciais no período imperial, com a legislação consolidando-o em posição mais favorável. Contudo, a estrutura da legítima reservada aos herdeiros de linha reta permaneceu intacta.

A estrutura da legítima - os dois terços “reservados” para os herdeiros necessários (descendentes e ascendentes) - permaneceu intacta, constituindo o sistema com o qual a sociedade brasileira conviveu e sobre o qual se consolidaram as relações patrimoniais familiares. Era um regime que já consagrava o que Pontes de Miranda categorizou como o “Princípio da Inviolabilidade da Quota Necessária”. Ao analisar este fundamento, o jurista leciona que a *portio debita* ou legítima constitui uma fração indispensável do acervo, da qual o testador não pode privar os herdeiros. O autor explica que essa vedação é absoluta no tocante à carga obrigacional: é vedado ao testador onerar a legítima com encargos ou opor condições, sob pena de nulidade de tais disposições, vedando-se inclusive a imposição de legados que recaiam sobre essa parte intangível da herança, assegurando assim que ela chegue aos destinatários desembaraçada de restrições arbitrárias[48].

Foi essa tradição luso-brasileira, influenciada remotamente por Roma e solidificada nas Ordenações do Reino, que serviu como matriz direta para a disciplina da matéria do Código Civil de 1916.

---

[47] BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Successões**. Bahia: Livraria Magalhães, 1899. p. 40.
[48] MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LVIII: direito das sucessões, disposições testamentárias, formas. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 100.

# 4 A LEGÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO

A análise do instituto da legítima no ordenamento jurídico pátrio demanda, invariavelmente, uma compreensão da dialética entre autonomia privada do *de cujos* e a proteção familiar imposta pelo Estado. Do Código Civil de 1916 ao diploma de 2002, a evolução legislativa reflete não apenas mudanças técnicas, mas uma profunda alteração na topografia social e constitucional da família brasileira.

## 4.1 A LEGÍTIMA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916: A HERANÇA LUSITANA E O LIBERALISMO MITIGADO

A codificação civil de 1916, obra monumental de Clóvis Beviláqua, não rompeu abruptamente com a tradição jurídica que a antecedeu. Ao contrário, no que tange ao direito das sucessões, operou-se uma cristalização dos princípios herdados das Ordenações do Reino, filtrados pela lente do pensamento jurídico oitocentista. A liberdade de testar, embora valorizada como expressão da vontade individual, encontrava seu limite intransponível na figura dos herdeiros necessários.

Nesse Contexto, Carlos Maximiliano leciona que o Código Civil anterior se filiava a um sistema misto, conciliando a liberdade de testar com a reserva de bens, numa clara “solução de compromisso” entre a tradição romana e a germânica, mas com forte pendor para a conservação do patrimônio no âmbito da família consanguínea[49]. A legítima, nesse diploma, era calculada sobre a metade dos bens do testador, assegurando a outra metade à livre disposição.

Pontes de Miranda, em sua clássica tratativa sobre o tema, elucida que a intangibilidade da legítima no sistema de 1916 decorria de uma visão onde a propriedade familiar preponderava sobre a individual. O jurista destaca que a restrição ao poder de dispor não era uma mera limitação negativa, mas uma afirmação positiva do direito dos descendentes e ascendentes, excluindo, à época, o cônjuge dessa categoria privilegiada, salvo em situações excepcionais de usufruto ou desamparo total[50].

---

[49] MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 31.

[50] MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LVIII: direito das sucessões, disposições testamentárias, formas. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 101.

Beviláqua, ao justificar a existência da herança e de suas restrições, rechaçava as críticas ideológicas que viam na sucessão um privilégio injusto. Para o jurista, a transmissão dos bens é um estímulo ao trabalho e à economia, fundando-se no "cuidado com a prole" e no desejo de assegurar a estabilidade do grupo familiar[51]. Na mesma linha, Carlos Maximiliano argumentava que a liberdade de testar encontrava seu limite ético e social na necessidade de "cimentar os vínculos familiares, manter a união, a solidariedade e o afeto entre pais e filhos", impedindo que a autonomia individual desamparasse a descendência[52].

Todavia, o sistema de 1916 permitia a aposição de cláusulas restritivas sobre a legítima (art. 1.723 do CC/1916)[53]. Em análise crítica sobre esse poder do testador, Pontes de Miranda enfatiza o "princípio da inviolabilidade da Quota Necessária", afirmando que o testador, em regra, "não pode privar das quotas necessárias (...) onerar com encargos ou apor-lhes condições, porque são nulos", ressalvadas apenas as exceções expressas da lei para a inalienabilidade e incomunicabilidade [54].

## 4.2 A LEGÍTIMA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002: INOVAÇÕES E INCLUSÃO DO CÔNJUGE

O advento do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) marcou uma ruptura paradigmática na ordem da vocação hereditária e na composição da legítima. Sob a coordenação de Miguel Reale, o novo diploma buscou adequar o Direito Civil aos valores constitucionais de 1988, especialmente à dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar.

A inovação mais contundente, conforme aponta a atualização da obra de Pontes de Miranda por Giselda Hironaka e Paulo Lôbo, foi a elevação do cônjuge à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845, CC/2002)[55], status que anteriormente

---

[51] BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Successões**. Bahia: Livraria Magalhães, 1899. p. 51.
[52] MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 30
[53] Art. 1.723. A legítima dos herdeiros, fixada pelo art. 1.721, não impede que o testador determine que sejam convertidos em outras espécies os bens que a constituam, lhes prescreva a incomunicabilidade, atribua à mulher herdeira a livre administração, estabeleça as condições de inalienabilidade temporária ou vitalícia, a qual não prejudicará a livre disposição testamentária, e , na falta desta, a transferência dos bens aos herdeiros legítimos, desembaraçados de qualquer ônus.
[54] MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LVIII: direito das sucessões, disposições testamentárias, formas. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 100.
[55] Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

lhe era negado. Essa alteração reflete uma mudança sociológica profunda: a família deixa de ser apenas uma unidade de produção e transmissão de patrimônio sanguíneo para ser, também, uma comunidade de afeto e assistência mútua[56].

Zeno Veloso, em seus comentários à parte especial do Código, destaca que essa inclusão gerou complexidades operacionais, notadamente no que tange à concorrência sucessória (art. 1.829, I, CC/2002)[57]. O legislador, ao tentar proteger o cônjuge supérstite, criou um sistema de "matemática sucessória" que vincula a herança ao regime de bens adotado no casamento, gerando intensos debates doutrinários acerca da real *ratio legis*[58].

Além disso, a "parte disponível" continua sendo de 50% (art. 1.846, CC/2002)[59], mantendo-se a trava histórica à autonomia privada. Contudo, a nova legislação impôs um freio ao "pátrio poder post mortem" ao exigir "justa causa" declarada no testamento para a aposição de cláusulas restritivas sobre a legítima (art. 1.848, CC/2002)[60], rompendo com a discricionariedade absoluta que vigia sob a égide de 1916[61].

## 4.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002: HERDEIROS NECESSÁRIOS E LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA

No cenário atual, a aplicação das regras da legítima tem sido objeto de intensa atividade hermenêutica pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), muitas vezes atuando como verdadeiros legisladores positivos diante das lacunas ou antinomias do texto legal.

Flávio Tartuce leciona que a interpretação do art. 1.829, I do CC/2002, especialmente quanto à concorrência do cônjuge com os descendentes, exigiu do

---

[56] MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LVIII: direito das sucessões, disposições testamentárias, formas. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 119.

[57] Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;(...)

[58] VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial do direito das sucessões (Arts. 1.857 a 2.027). Vol. 21. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 5.

[59] Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

[60] Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

[61] MIRANDA, Pontes de. *op. cit*., p. 119.

STJ a fixação de teses para pacificar o entendimento de que a “separação obrigatória” de bens impede tal concorrência, aplicando-se a Súmula 377 do STF[62], com condicionantes (necessidade do cônjuge sobrevivente provar que ajudou a adquirir determinados bens). O autor destaca o Recurso Especial nº 1.171.820/PR[63] como um *leading case* que buscou harmonizar o regime de bens em vida com a sucessão *causa mortis*, evitando o enriquecimento sem causa ou a fraude ao regime pactuado[64].

Essa disparidade normativa residia, fundamentalmente, no tratamento do art. 1.790 do Código Civil[65], considerado por Flávio Tartuce como um retrocesso legislativo que colocava a união estável em posição de inferioridade. Pelo regime original, o companheiro sobrevivente participava apenas da sucessão dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, sendo excluído da herança sobre os bens particulares (adquiridos antes da união ou por doação/herança).

Isso gerava situações injustas: se o falecido deixasse apenas bens particulares, o companheiro nada herdaria, sendo o patrimônio entregue a parentes colaterais distantes (como primos ou tios-avós), deixando o parceiro de vida desamparado. Diferentemente, o cônjuge, sob a égide do art. 1.829, já era protegido

---

[62] Súmula 377 - Enunciado: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”

[63] EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.
2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial.(EREsp 1.171.820, Rel. ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2015, Dje 21/09/2015)

[64] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. Vol. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 203.

[65] Art. 1.790 - A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

como herdeiro necessário, concorrendo com descendentes inclusive sobre os bens particulares.

Essa distorção foi corrigida pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 646.721/RS e 878.694/MG (Temas 498 e 809)[66], em decisão de repercussão geral. A corte firmou a tese da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, determinando a equiparação total: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros”, devendo ser aplicado em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002, garantindo-se assim, ao companheiro o mesmo status de herdeiro necessário e a mesma proteção conferida ao cônjuge[67].

Entretanto, surgem vozes na doutrina, como a de Giselda Hironaka, questionando se a rigidez da legítima ainda se sustenta. Discute-se se a “intangibilidade da legítima” não seria, nos dias de hoje, uma violação à autonomia privada, especialmente em patrimônios vultosos onde a parte disponível seria suficiente para garantir a dignidade dos herdeiros, tornando a reserva legal um excesso de paternalismo Estatal.

## 4.4 PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS E A LEITURA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Ao lançarmos um olhar retrospectivo, percebe-se que a legítima brasileira é um instituto de “permanência histórica”. Desde a *Lex Falcidia* romana, passando pelas Ordenações do Reino, até chegar no Código de 2002, a essência do instituto, a reserva de uma fração do patrimônio aos familiares, manteve-se, a despeito das colossais transformações políticas e econômicas.

Contudo, a lente civil-constitucional, defendida por Gustavo Tepedino, exige uma releitura desse instituto. Para Tepedino, não há instituições de direito civil que possam se imunizar à eficácia normativa da Constituição Federal. A propriedade e a herança (garantida no art. 5º, XXX da CF/88)[68] devem cumprir uma função social. Nesse diapasão, a legítima só se justifica constitucionalmente se servir à proteção

---

[66] Tema 498 e 809/STF - É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. a.829 do CC/2002.
[67] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. Vol. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 186.
[68] Art. 5º, XXX - é garantido o direito de herança;

da dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar, e não meramente à perpetuação do poder econômico de “clãs familiares”[69].

Tepedino adverte contra a “patrimonialização” excessiva das relações afetivas. A insistência na manutenção de uma legítima rígida (50%) para herdeiros muitas vezes distantes afetivamente ou já financeiramente estabelecidos, em detrimento da liberdade de testar, pode colidir com a promoção da autonomia e da livre busca da felicidade, vetores axiológicos do ordenamento contemporâneo. A proteção automática, sem a análise da real necessidade do herdeiro (vulnerabilidade), é um resquício de uma ordem jurídica que privilegia o sangue em detrimento do afeto e da vontade.

Em suma, a legítima no Brasil é um instituto em tensão: formalmente sólida e ampliada pelo Código de 2002 (com a inclusão do cônjuge), mas materialmente questionada pela doutrina civil-constitucional, que perquire se sua atual configuração ainda atende à sua função social ou se tornou um anacronismo limitador da liberdade individual.

[69] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 17.

# 5 DEBATES CONTEMPORÂNEOS SOBRE A LEGÍTIMA

A consolidação da legítima no Código Civil de 2002, conforme analisado no capítulo anterior, não teve o condão de pacificar as controvérsias doutrinárias que circundam o instituto. Ao contrário, a constitucionalização do Direito Civil e a repersonalização das relações familiares, fenômenos marcantes da pós-modernidade jurídica, reacenderam com vigor o debate sobre a pertinência da manutenção de um sistema rígido de reserva hereditária. O presente capítulo se propõe a analisar as tensões atuais que orbitam a legítima, confrontando os valores da autonomia privada e da solidariedade familiar.

## 5.1 AUTONOMIA PRIVADA X FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

A discussão contemporânea gravita em torno de uma antinomia fundamental: até que ponto o Estado pode limitar a vontade do titular do patrimônio em nome de uma suposta proteção familiar? De um lado, a autonomia privada, corolário da liberdade individual (art. 5º, II e XXII, da CF/88)[70], sugere que o indivíduo deve ter o poder de dispor livremente daquilo que construiu em vida. De outro, a função social da propriedade - e, por extensão, da herança - impõe limites a esse exercício em prol do bem-estar coletivo e da coesão do núcleo familiar.

Para a doutrina civil-constitucional, a herança não é um fim em si mesma, mas um instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana e de solidariedade social. Gustavo Tepedino, em análise crítica, adverte que a função social não pode servir de subterfúgio para a perpetuação de privilégios patrimoniais divorciados do afeto ou da necessidade. A intervenção estatal na sucessão, materializada na legítima, só se legitima constitucionalmente se estiver funcionalizada à proteção de vulneráveis, e não à mera conservação de riquezas nas mãos de parentes consanguíneos[71].

Todavia, questiona-se se a atual conformação da legítima (50% do patrimônio) cumpre essa função social ou se, ao proteger indiscriminadamente

---

[70] Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei; (...) XXII - é garantido o direito de propriedade;

[71] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 17.

herdeiros capazes e financeiramente independentes, acaba por violar o núcleo essencial da propriedade e da liberdade de testar.

## 5.2 CRÍTICA À INTANGIBILIDADE DA LEGÍTIMA: RIGIDEZ, CONFLITOS FAMILIARES E LIMITAÇÕES PATRIMONIAIS

Setores expressivos da doutrina contemporânea, encabeçados pelo Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM), tecem duras críticas ao modelo atual, Essas críticas se materializaram inclusive em propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 3.799/2019[72], que sugere a flexibilizar a reserva hereditária, apontando a rigidez do sistema como um fator de injustiça. Argumenta-se que o Código Civil de 2002, ao elevar o cônjuge (e, pela jurisprudência, o companheiro) à condição de herdeiro necessário, restringiu excessivamente o espectro de planejamento sucessório.

A crítica à rigidez do sistema também se apoia na complexidade das novas estruturas familiares. Flávio Tartuce, apoiando-se nas lições de Giselda Hironaka, destaca que o direito das sucessões contemporâneo precisa ser relido à luz da função social. Para os autores, a proteção automática da legítima muitas vezes ignora a realidade dos vínculos afetivos modernos, mantendo uma estrutura patrimonial que nem sempre reflete a solidariedade familiar efetiva, funcionando como um entrave à livre circulação de riquezas e à autonomia do testador em prestigiar quem, de fato, lhe prestou assistência[73].

Além disso, a crítica à intervenção Estatal na intimidade familiar também encontra eco na doutrina. Flávio Tartuce, ao citar Rolf Madaleno, alerta para o risco do que denomina “culpa mortuária ou funerária”. Embora a referência original trate da sucessão conjugal, o raciocínio se estende à lógica da legítima, o sistema atual força o Judiciário a resolver conflitos familiare *post mortem* para verificar, por exemplo, hipóteses de deserdação ou indignidade, perpetuando litígios que a autonomia privada poderia ter evitado. Para os autores, essa “difícil concreção

---

[72] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2019**. Altera o Código Civil para dispor sobre a liberdade testamentária. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498 Acesso em: 06 nov. 2025 às 22:00.

[73] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. Vol. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 4.

prática” demonstra como a rigidez da lei nem sempre acompanha a dinamicidade dos afetos[74].

Não obstante, Rolf Madaleno aponta que a legítima fomenta a “indignidade silenciosa”, onde herdeiros que abandonaram afetivamente o autor da herança permanecem protegidos pela reserva legal, uma vez que as hipóteses de deserdação (art. 1.962, CC/2002)[75] são taxativas e de difícil comprovação. O instituto, assim, acabaria por premiar o desamor e estimular conflitos familiares, gerando uma verdadeira “patrimonialização do afeto”, onde a expectativa de herança se sobrepõe aos laços afetivos.

Em termos econômicos, aponta-se que a intangibilidade da legítima pode resultar na pulverização indesejada de empresas familiares e bens produtivos, prejudicando a continuidade da atividade econômica, uma vez que o autor da herança fica impedido de direcionar integralmente os bens de capital àquele herdeiro com maior aptidão gerencial.

## 5.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS: SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Não obstante as críticas, a manutenção da legítima encontra defesa vigorosa em parcela da doutrina, que a enxerga como o último reduto de proteção da solidariedade familiar em face de paixões efêmeras ou da vulnerabilidade senil.

Flávio Tartuce ressalta que, na realidade nacional, a herança desempenha um papel fundamental de amparo material, sendo muitas vezes “decisiva para que muitos consigam sobreviver, não raro para que se consiga a casa própria”. A abolição da legítima, nesse cenário, poderia deixar descendentes vulneráveis desamparados diante de um Estado que não supre todas as necessidades sociais[76]. A reserva hereditária funciona, nessa ótica, como um mecanismo de segurança jurídica e paz social, evitando que o patrimônio familiar seja dissipado em prejuízo da prole.

---

[74] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. Vol. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 91.

[75] Art. 1.962 - Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

[76] TARTUCE, Flávio. *op. cit.*,. p. 8.

Adicionalmente, a defesa da legítima na atualidade afasta-se de argumentos meramente patrimonialistas para buscar refúgio na Constituição Federal. Flávio Tartuce assevera que o Direito das Sucessões contemporâneo é regido pelo "princípio da solidariedade social" (art. 3º, I, da CF/88)[77], que funcionalizar a herança. Sob essa ótica, a reserva de bens não é um privilégio injustificado, mas um instrumento de tutela dos integrantes da entidade familiar, garantindo-lhes um patamar mínimo de dignidade e segurança material que se sobrepõe à liberdade absoluta de testar[78].

## 5.4 EXPERIÊNCIAS COMPARADAS: FLEXIBILIZAÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A observação do direito comparado revela uma tendência global de flexibilização, ou mesmo superação, da reserva hereditária rígida (sistema germânico-romano), aproximando-se de modelos baseados na liberdade de testar com proteção assistencial (sistema da *Common Law*).

Em países da *Common Law,* como Inglaterra, EUA e Nova Zelândia, impera o princípio da liberdade testamentária quase absoluta. Não há "legítima" no sentido de quota fixa. Existe, contudo, o sistema de *Family Provision*[79], pela qual o juiz pode ordenar a retirada de recursos do espólio para garantir o sustento de dependentes que tenham ficado desamparados, caso a caso, baseando-se na necessidade concreta e não no vínculo de sangue.

Conforme leciona John Gilissen, a Europa continental consolidou suas codificações liberais no século XIX, influenciadas fortemente pela tradição romana e, na Alemanha, pela Escola Histórica[80]. Contudo a evolução recente desses mesmos sistemas demonstra uma tendência de adaptação. Na França, berço da legítima

---

[77] Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(...)

[78] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. Vol. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 35.

[79] NEW ZEALAND. **Family Protection Act 1955**. New Zealand Legislation - O sistema de *Family provision*, originário da Nova Zelândia (*Testator's Family Maintenance Act 1900*), foi adotado na Inglaterra através do *Inheritance (Provision for Family and Dependants) Act 1975*. Diferente da legítima (Reserva fixa), este modelo permite ao magistrado ordenar provisão financeira do espólio para dependentes que comprovem necessidade, preservando, em regra, a vontade do testador, salvo se injusta.

[80] GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013. p. 416 e 486.

napoleônica, a Lei de 2006 (art. 929 do *Code Civil*)[81] permitiu a renúncia antecipada à ação de redução, o que é vedado no Brasil pelo art. 426 do CC/2002[82] (proibição de pacto sucessório). Já na Alemanha, o §2.303 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) consagra a legítima (*Pflichtteil*)[83] meramente como um direito de crédito (pagamento em dinheiro) e não como direito real sobre os bens, preservando a unidade do patrimônio produtivo.

Esses exemplos demonstram que o mundo ocidental caminha para soluções que privilegiam a proteção baseada na vulnerabilidade (necessidade de alimentos, menores de idade) em detrimento da proteção baseada exclusivamente na consanguinidade.

## 5.5 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O BRASIL

Diante desse panorama, desenham-se propostas legislativas que buscam modernizar o Direito das Sucessões brasileiro. A principal vertente de reforma, encampada por juristas ligados ao IBDFAM, propõe a retirada do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários, mantendo-se a proteção apenas para descendentes e ascendentes, ou, em visão mais arrojada, a redução da quota legítima (para 1/3 ou 1/4) e a possibilidade de sua disposição mediante justa causa mais ampla (abandono afetivo).

Há também quem defenda a adoção de um modelo de “legítima assistencial”, onde a reserva só seria obrigatória se os herdeiros não possuíssem patrimônio suficiente para sua subsistência digna. Defendida por juristas como Mário Luiz Delgado e José Fernando Simão, essa tese propõe que a intervenção do Estado na autonomia testamentária só se justifica para proteger vulneráveis, não fazendo sentido blindar parte do patrimônio em favor de herdeiros capazes e financeiramente independentes[84]. Tal mudança alinharia o Brasil às tendências modernas, devolvendo à autonomia privada o seu protagonismo, sem negligenciar a

---

[81] FRANÇA. **Code Civil**. Legifrance. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006165579/#LEGISCTA000006165579 Acesso em: 20 set. 2025 às 14:00.

[82] Art. 426 - Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

[83] ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**. § 2303. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p8395 Acesso em: 20 set. 2025 às 16:00.

[84] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. Vol. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 121.

solidariedade, esta entendida agora como amparo efetivo e não como imposição patrimonial cega.

## 5.6 A CONCRETIZAÇÃO DAS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO CIVIL (PL Nº 4/2025)

A dialética entre a autonomia privada e a solidariedade familiar, fio condutor desta análise histórica, culmina no cenário atual com a apresentação, no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 4, de 2025. Fruto dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), o anteprojeto representa a mais profunda tentativa de reformulação do direito sucessório desde a promulgação do Código de 2002. Sob a perspectiva da *lege ferenda*, o texto proposto acolhe expressivamente as críticas doutrinárias apontadas neste trabalho em relação a rigidez excessiva da legítima, sugerindo uma ruptura paradigmática com o modelo vigente.

A alteração mais contundente reside na redefinição do rol de herdeiros necessários. O artigo 1.845[85] do texto projetado, em nítida reversão à política legislativa adotada em 2002, exclui o cônjuge e o companheiro da categoria de herdeiros necessários, restringindo a proteção da legítima apenas aos descendentes e ascendentes[86]. Tal modificação atende a uma antiga reivindicação de setores da doutrina, notadamente ligados ao Direito da Família, que enxergavam na elevação do consorte à categoria de herdeiro necessário uma restrição desproporcional à liberdade de testar, especialmente em um contexto social de longevidade, sucessivos relacionamentos e autonomia patrimonial dos parceiros.

O resultado lógico dessa exclusão é o fim da complexa concorrência sucessória disciplinada no atual artigo 1.829. Pela redação proposta no projeto, restaura-se a ordem de vocação hereditária sucessiva e excludente: descendentes, ascendentes e, apenas na falta deles, o cônjuge ou convivente[87]. Devolve-se, assim, ao autor da herança a faculdade de planejar sua sucessão em relação ao parceiro

---

[85] Artigo 1.845 do PL nº 4 de 2025: “São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.”
[86] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline. Acesso em 01/12/2025 - 20:00.
[87] BRASIL. Senado Federal. *op. cit*.

afetivo, podendo contemplá-lo por testamento se assim desejar, ou dispor da totalidade de seus bens caso existam apenas colaterais. A medida, segundo a justificação da Comissão de Juristas, visa corrigir distorções e reconhecer a realidade das famílias modernas, onde a proteção automática do cônjuge muitas vezes prejudicava os direitos da prole de uniões anteriores.

Não obstante à manutenção da legítima em cinquenta por cento do acervo para descendentes e ascendentes, o PL nº 4/2025 introduz uma sofisticação no instituto, que flexibiliza sua intangibilidade em prol da solidariedade social efetiva, e não meramente pela presunção biológica. O parágrafo único acrescido ao artigo 1.846[88] inova ao permitir que o testador destine "até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes"[89]. Trata-se da positivação da tese da "legítima assistencial", permitindo que o autor da herança desequilibre os quinhões da reserva legal para amparar, por exemplo, um filho com deficiência em detrimento de outros herdeiros que estejam financeiramente estabelecidos, funcionalizando a herança à luz da dignidade da pessoa humana.

Outra inovação de relevância é a modernização das causas de exclusão sucessória. O projeto alça o "abandono afetivo voluntário e injustificado" à categoria de causa autônoma tanto para indignidade (art. 1.814, IV)[90] quanto para a deserdação de descendentes e ascendentes (arts. 1.962[91] e 1.963[92]). A alteração reflete a jurisprudência contemporânea que valoriza o afeto e o cuidado como valores jurídicos, punindo civilmente o descumprimento dos deveres de assistência imaterial.

Por fim, nota-se que o Projeto de Lei busca harmonizar a segurança material com a autonomia do testador. Ao retirar o cônjuge da proteção da legítima e permitir

---

[88] Parágrafo Único do Artigo 1.846 do PL nº 4 de 2025 - "O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes."

[89] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline. Acesso em 01/12/2025 - 20:00.

[90] Artigo 1.814, IV do PL nº 4 de 2025: "São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que: (...) IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança."

[91] Artigo 1.962 do PL nº 4 de 2025: "Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa à integridade física ou psicológica;"

[92] Artigo 1.963 do PL nº 4 de 2025: "Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa à integridade física ou psicológica;"

a manipulação de frações de reserva em favor de vulneráveis, o texto propõe um sistema híbrido: mantém-se a tradição romano-germânica da proteção à linhagem de sangue, mas absorve-se a flexibilidade típica dos sistemas de *Common Law* (como o f*amily provision*), onde a necessidade concreta do herdeiro justifica a intervenção Estatal na vontade do morto. Caso aprovadas, tais mudanças representarão o fim de um ciclo histórico de rigidez inaugurado pelas Ordenações do Reino e a inauguração de um Direito Sucessório centrado na funcionalidade ética e assistencial do patrimônio.

## 6 CONCLUSÃO

O processo investigativo realizado ao longo deste trabalho permitiu verificar que o instituto da legítima, longe de ser uma figura estática ou um mero arcaísmo, é um fenômeno jurídico em constante mutação, cujo fundamento e extensão refletem, invariavelmente, a concepção de família e propriedade de cada época. A análise histórica, partindo do Direito Romano arcaico até o cenário jurídico brasileiro contemporâneo, revela que a história da sucessão necessária é a história da tensão dialética entre, a autonomia privada do indivíduo para dispor de seus bens e o dever de solidariedade com o núcleo familiar.

Analisando a trajetória histórica, observa-se que a legítima não nasceu pronta. Originou-se do poder absoluto do *pater famílias*, que detinha o controle de vida e morte sobre sua *domus*, evoluindo, mediante a intervenção pretoriana e a criação da *querela inofficiosi testamenti*, para uma obrigação moral de amparo (*officium pietatis*). Foi somente com o Imperador Justiniano, através das *Novellae do Corpus Juris Civilis*, que o instituto ganhou os contornos técnicos de uma reserva material quantitativamente definida, sistema este que, via Ordenações portuguesas, desembarcou no Brasil Colônia e foi sedimentado pelo Código Civil de 1916, ali servindo como guardião do patrimônio sanguíneo em uma sociedade essencialmente patriarcal e agrária.

A transição para o Código Civil de 2002 e a constitucionalização do Direito Privado marcaram uma nova etapa nas permanências e mudanças do instituto. Se, por um lado, a estrutura matemática de reserva (50% do patrimônio) se manteve intacta, por outro, houve uma ampliação do rol de beneficiários, com a elevação do cônjuge à categoria de herdeiro necessário e a imposição de maiores travas à liberdade do testador, exigindo-se a justa causa para restrições. Nota-se, aqui, uma mudança axiológica: a legítima deixou de proteger apenas a linhagem biológica para tutelar a comunhão de vida, incorporando o cônjuge e, por força de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o companheiro na união estável.

Diante do problema central que moveu este trabalho; “a evolução histórica da legítima: da Roma antiga ao Brasil contemporâneo”, a análise permite concluir que o instituto ainda conserva utilidade social, mas enfrenta uma severa crise de legitimidade em seus moldes atuais. Em um país de profundas desigualdades

sociais como o Brasil, a herança ainda representa um mecanismo fundamental de subsistência e acesso à moradia para grande parcela da população. Nesse sentido, a legítima funciona como um instrumento de segurança jurídica e paz social, impedindo que o patrimônio acumulado pelo esforço comum da família seja dissipado por paixões tardias ou captado por terceiros em detrimento dos descendentes.

Contudo, ao adotar uma postura crítica quanto ao futuro, é forçoso reconhecer as desvantagens da rigidez excessiva do nosso sistema vigente. A proteção cega e matemática, que entrega metade do patrimônio a herdeiros independentemente de sua relação afetiva com o autor da herança ou de sua real necessidade econômica, colide com os princípios da liberdade e da dignidade humana. A manutenção de uma legítima imutável pode, paradoxalmente, gerar injustiças, premiando o “herdeiro ocioso” ou distante e punindo o testador diligente que deseja planejar sua sucessão de forma mais eficiente. Essa crise de legitimidade captada pelo legislador no recente Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe uma virada legislativa ao retirar a trava Estatal excessiva sobre o patrimônio, restaurando a autonomia do testador para decidir livremente sobre a destinação de seus bens, sem a imposição automática de contemplar o cônjuge ou convivente.

Em conclusão, verifica-se que o Direito das Sucessões brasileiro encontra-se em um momento de ruptura iminente. A evolução histórica investigada nos ensina que o instituto não é pétreo, mas um reflexo das demandas sociais de cada época. O cenário atual, consubstanciado na proposta de atualização do Código Civil (PL nº 4/2025), sinaliza a concreta transição em direção a uma “legítima assistencial”, permitindo ao testador destinar parte da reserva a herdeiros vulneráveis e hipossuficientes. Tais inovações legislativas, se concretizadas, representarão não apenas a modernização da lei, mas o resgate ético da autonomia privada, garantindo que o afeto e a vulnerabilidade, e não mais apenas o sangue, sejam a nova bússola da solidariedade familiar no Brasil.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**. § 2303. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p8395 Acesso em: 20 set. 2025 às 16:00.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Successões**. Bahia: Livraria Magalhães, 1899.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. rev. e atual. por Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 set. 2025 às 21:30.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 22 set. 2025 às 21:00.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 29 ago. 2025 às 22:00.

BRASIL. Senado Federal. **Lei da boa Razão** (Lei de 18 de agosto de 1769): Uma revolução na hermenêutica e na aplicação do direito portuguÊs, a partir de Pombal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568420/001160626_DeJ_n.20597_Direito_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 02 out. 2025 às 21:15

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2019**. Altera o Código Civil para dispor sobre a liberdade testamentária. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498 Acesso em: 06 nov. 2025 às 22:00.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline Acesso em 01/12/2025 - 20:00.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. No regime de separação legal de bens comunica-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília: STF, [s.d.]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br Acesso em: 15 out. 2025 às 23:00.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 498**. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário 646.721. Brasília: STF, 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498 Acesso em: 11 nov. 2025 às 21:30.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809**. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário 878.694. Brasília: STF, 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809 Acesso em: 11 nov. 2025 às 22:00.

CULTOS Domésticos Romanos. **Cultus Deorum Brasil**, 12 nov. 2018. Blog. Disponível em: https://cultusdeorumbrasil.wordpress.com/2018/11/12/culto-domestico-romano/ Acesso em:  20 set. 2025 às 15:00.

FRANÇA. **Code Civil**. Legifrance. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006165579/#LEGISCTA000006165579 Acesso em: 20 set. 2025 às 14:00.

FREIRE, Paschoal José de Mello. **Instituições de Direito Civil Lusitano**. Tomo IV, Livro II. Tradução de Francisco Pereira Freire. Pernambuco: Typographia de M.F. de Faria, 1848.

FUSTEL DE COULANGE, Numa Denis. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

LEGADOS PIOS. In: **Dicionário de História Religiosa de Portugal**. Centro de Estudos de História Religiosa. Disponível em: https://portal.cehr.ft.lisboa.ucp.pt/Enciclopedia/artigo/LegadosPios%20PT Acesso em: 15 out. 2025 às 22:53

LEITE, Gisele. **Código Napoleônico e o Direito brasileiro**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-napoleonico-e-o-direito-brasileiro/2369200878 Acesso em: 10 out. 2025 às 20:30.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LV: sucessão em geral. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LVIII: direito das sucessões, disposições testamentárias, formas. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo LIX: direito das sucessões, testamentos. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Guilherme Alves. **Instituições do Direito Civil Português**. Vol. II: das obrigações. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1911.

NEW ZEALAND. **Family Protection Act 1955**. New Zealand Legislation. Disponível em: https://legislation.govt.nz/act/public/1955/0088/latest/DLM291746.html?search=ts_act%40bill%40regulation%40deemedreg_Family+Protection+Act+1955_resel_25_a&p=1 Acesso em: 20 set. 2025 às 11:00.

PORTUGAL. **Código Civil Portuguez**. Aprovado por carta de lei de 1º de julho de 1867 (Código de Seabra). Disponível em: https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1664.pdf Acesso em: 05 out. 2025 às 11:25.

PORTUGAL. **Lei da Boa Razão** (Lei de 18 de agosto de 1769). Disponível em: https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7599.pdf Acesso em: 02 out. 2025 às 21:45.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Livro IV, 2. ed. (fac-símile da ed. 1792). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas***:* ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Felipe, o primeiro. Edição de Cândido Mendes de Almeida. São Paulo: Saraiva, 1960.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. Vol. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

UNITED KINGDOM. **Inheritance (Provision for Family and Dependants) Act 1975**. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1975/63/contents Acesso em: 20 set. 2025 às 09:00.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial do direito das sucessões (Arts. 1.857 a 2.027). Vol. 21. São Paulo: Saraiva, 2003.